



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 04/2017/AMS/CG/DREI

Processo nº 00030.011580/2016-89

RECORRENTE: Porto Seguro Investimentos Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Portinvest Participações Ltda.)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Porto Seguro Investimentos Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.245/15-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Porto Seguro Investimentos Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Portinvest Participações Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 2330 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, uma vez que a notificação foi publicada no Diário Oficial em 12/04/2016 e interpôs o recurso em 20/04/2016.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida de deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 36).

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 660/2016 (fls. 38 a 42), entende que:

(...)

2.1 Como consta dos autos, a Porto Seguro Investimentos Ltda. pleiteia cancelar o ato que deferiu o arquivamento de Portinvest Participações Ltda., sob alegação de que o termo “Porto Investimento”, na recorrida demonstrada por “Portinvest” (Porto + Investimento) é de sua exclusividade.

(...)

7. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas são distintas, “Porto Seguro Investimento” e “Portinvest”, sendo aquela expressão de uso comum e esta expressão de uso incomum, portanto, entendo prudente, a análise dos nomes empresariais por inteiro, por ser esta a mais abrangente.

8. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Investimentos” e Participações”, são considerados denominações genéricas de atividade, portanto não se consubstancia em elemento de exclusividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa.

9. Posto isso, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA.

e

PORTINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “PORTO SEGURO”, integrante do nome empresarial da recorrente é gráfica e foneticamente diferente da expressão de fantasia incomum “PORTINVEST” da recorrida, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Ademais, a expressão comum “PORTO SEGURO”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso generalizado ou comum e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 04/2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR